



COORDENAÇÃO DE COMISSÕES ESPECIAIS, TEMPORÁRIAS E
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

**DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE
INQUÉRITO DO INSS Nº 3/2025**

Trata-se de petição de ROMEU CARVALHO ANTUNES e TANIA CARVALHO DOS SANTOS, por meio de seus advogados, no contexto de suas convocações para depoimento perante esta CPI.

Os argumentos trazidos à baila são os seguintes:

- (i) a inclusão e aprovação dos requerimentos de convocação teria decorrido do fato de ANTONIO CARLOS CAMILO ter optado por não comparecer para prestar depoimento, o que seria comprovado por declarações desta Presidência a jornalistas;
- (ii) esta convocação dos Peticionários decorreria do mero exercício de um direito;
- (iii) não haveria obrigação legal de os Peticionários prestarem esclarecimentos *ex vi* art. 206 do Código de Processo Penal; e
- (iv) os convocados revestem-se da condição de investigados, porquanto os requerimentos convocatórios ter-lhes-iam imputado a prática de crimes, razão pela qual o seu comparecimento seria facultativo (ADPFs 395 e 444).

Diante de tais argumentos, solicita-se a dispensa do depoimento para ambos os peticionários.

É o breve relato.

Decido.

I.CONTEXTO DA DECISÃO

De início, agradece-se a pronta manifestação dos causídicos, apontando os argumentos jurídicos que viabilizam o debate democrático a permear todo procedimento investigatório, muito caro a esta Comissão.

Conforme consta do expediente convocatório, as CPIs conduzem investigações independentes e autônomas, razão pela qual não se vinculam a quaisquer outros procedimentos de cunho investigativo - policiais, ministeriais ou judiciais - tangenciais, em qualquer medida, ao fato determinado objeto do inquérito parlamentar.

Tal autonomia é afirmada pela Constituição de 1988, numa redação das mais paradigmáticas a respeito do tema (art. 58, §3º) que, diferentemente de países como a França, sintetiza o direito de investigar como uma atribuição soberana em relação a qualquer outra investigação em curso, tão fundamental ao Congresso e à separação e harmonia entre os Poderes.

À toda evidência, o Judiciário pode (e deve) ser acionado para coibir eventuais abusos praticados pelas CPIs, entretanto precisa estar atento à sua independência, autonomia e colegialidade das decisões. Ora, o Presidente é um representante dos interesses da Comissão e, se esta entendeu, por decisão colegiada, pela convocação de certa pessoa na condição de testemunha, não haveria condições legais ou regimentais para que o Presidente, monocraticamente, se desviasse de tais anseios do Colegiado.

Aliás, dentre os poderes de fiscalização-investigação detidos pelo Parlamento - nos quais se incluem as interpelações e convocações Ministeriais e as auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas da União - a CPI certamente é a medida mais drástica e relevante à preservação do Estado Democrático de Direito, porquanto é a única com poderes de instrução próprios de autoridade judicial, com autorização legal, regimental e, sobretudo, constitucional para convocar pessoas onde quer que estejam e requisitar documentos (*to send for persons and papers*), inclusive de natureza sigilosa, como o são as transferências de sigilo bancário, fiscal, telefônico (dados) e telemático.

A autonomia e independência das investigações conduzidas pela Comissão é fundamental para que os mecanismos de controle e responsabilização funcionem de forma plural, democrática e eficaz.

Tolher as atribuições e prerrogativas de uma CPI, por ato judicial ou de qualquer sorte, significa vilipendiar um dos mais caros pilares da democracia brasileira, maculando frontalmente a autonomia e a independência do Parlamento. Trata-se de calar, censurar e amordaçar o Legislativo e seus Congressistas – medida própria de ditaduras -, porque se, no limite, as demais investigações falharem, o Congresso pode e deve, *ex vi* art. 58, §3º da Constituição, perscrutar e trazer luz sobre os fatos de relevo nacional.

II. DECLARAÇÕES NA IMPRENSA

Não assiste razão aos Peticionários ao afirmar que a sua convocação decorreria de declarações na imprensa do Presidente ou de uma punição pelo mero exercício de um direito.

As CPIs encerram dimensão jurídico-política e a atuação de seus membros, parlamentares, encontra-se revestida pela imunidade material, protegendo opiniões, palavras e votos.

As falas deste Presidente sequer mencionam os Peticionários e foram proferidas num contexto político, absolutamente albergadas pela imunidade material, compreendendo o discurso político natural ao Parlamento, essencial ao Estado Democrático de Direito.

Nenhuma das expressões utilizadas pelo Presidente constitui fundamento para a aprovação dos Requerimentos sob análise, uma vez que a justificativa dos expedientes aprovados pelo Colegiado consta, não de uma opinião isolada de qualquer de seus membros, mas tão somente daquilo materializado nos próprios Requerimentos.

Ainda que se considerasse que as palavras do Presidente revelassem uma *real motivação* perversa do *decisum* da Comissão, jamais assistiria razão aos Peticionários, porquanto regimentalmente **o Presidente não vota**, mas somente desempata as votações, não havendo meios para que o Presidente efetivamente influenciasse as decisões.

In casu, as convocações dos Peticionários foram **aprovadas à unanimidade** e não contaram com o voto deste Presidente, motivo pelo qual as suas posições (políticas) são totalmente indiferentes ao resultado da votação.

Noutro giro, as CPIs seguem o princípio da colegialidade, revelando que as opiniões singulares de seus membros não são relevantes quanto às decisões consubstanciadas nos Requerimentos aprovados pela Comissão.

Por fim, não há que se falar em qualquer retaliação, na medida em que os Requerimentos pautados e aprovados já haviam sido apresentados há dias pelos membros da Comissão e poderiam ser pautados e votados a qualquer momento.

Trata-se, assim, de exercício regular de direito pelos membros e pela Comissão, e, como se sabe, ninguém pode ser punido por tão somente exercitar suas prerrogativas legais.

III. CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA E ART. 206 DO CPP

Não há melhor sorte aos Peticionários quanto à sua defesa de que não se revestiriam da condição de testemunhas ou que se lhes seria aplicável o art. 206 do CPP no contexto de seu depoimento.

Esta Presidência não pode compreender o Peticionário como investigado da CPI, por razões processuais e de mérito.

No campo processual, as decisões de uma CPI são tomadas de forma colegiada, sendo o Presidente mero representante dos interesses da Comissão, no que tange ao implemento de tais decisões.

A decisão colegiada classificou os Peticionários como testemunhas e não há amparo regimental, legislativo ou constitucional para que esta Presidência altere, monocraticamente, esta decisão.

Por outro lado, ainda que isso fosse processualmente possível, no mérito, não assistiria qualquer razão aos Peticionários.

Investigado é a pessoa sobre a qual pairam suspeitas de cometimento de uma infração e, sobre os Peticionários, à toda evidência, não paira qualquer suspeita à luz dos Requerimentos aprovados, os quais, de acordo com jurisprudência remansosa do Supremo, não precisam se dotar dos contornos exaustivos típicos de uma decisão judicial (*v.g.* MS 38.039/DF).

À vista do princípio da colegialidade, a atribuição da qualidade de investigado, no âmbito de determinada CPI, só se perfaz mediante deliberação do colegiado que expressamente a reconheça.

Isso pode acontecer de duas formas: (i) na aprovação de um requerimento de convocação que impute a alguém expressamente esta condição; e (ii) na aprovação pela CPI de um expediente próprio neste sentido.

Aquele caso é mais comum, uma vez que as CPIs constantemente aprovam requerimentos convocatórios – e alguns deles podem trazer essa condição de investigado; por outro lado, este caso é mais raro, mas ocorreu *v.g.* na CPI da Pandemia, na medida em que o Relator redigia expedientes classificando uma pessoa como investigada e isso era ratificado pela comissão.

Disto, depreendem-se estes postulados:

- (i) procedimentos investigativos externos não possuem qualquer influência na delimitação da condição de investigado por uma CPI – quem é *investigado* fora da CPI, não necessariamente o é dentro;
- (ii) a opinião isolada de um membro da CPI não imputa a alguém a condição de investigado, diante da necessidade da decisão colegiada; e
- (iii) requerimentos que não qualifiquem uma pessoa convocada como testemunha ou investigado, aprovados pela Comissão, não necessariamente imputarão àquela pessoa a condição de investigado.

Outro elemento deve ser agregado: as CPIs, diferentemente do que é comum em inquéritos, podem investigar fato determinado múltiplo, ou seja, diversos fatos determinados, contemplando um objeto de inquérito muito superior ao que ocorre em inquéritos convencionais (policiais ou ministeriais).

Um exemplo disto é novamente a CPI da Pandemia, que investigava desde as condutas do governo federal no tratamento da pandemia, até os recursos federais repassados a estados e municípios com essa finalidade.

Numa CPI com fato determinado múltiplo, é absolutamente possível que determinada pessoa se afigure como investigada em relação a determinados assuntos e testemunha em relação a outros.

Não bastasse isso, há a serendipidade: a capacidade das CPIs enveredarem-se, no mesmo inquérito parlamentar, por eventos conexos descobertos ao longo das investigações.

Qual decisão colegiada da CPI atribui a ROMEU e TANIA a posição de investigados?

Nenhuma e, aliás, as convocações de ambos se deram na condição de testemunhas, conforme salientou esta Presidência em notas taquigráficas:

Senhores que estão nos assistindo, é bom lembrar que todos os requerimentos aprovados hoje foram para testemunhas.

Todos os Requerimentos ligados a TANIA tão somente visam ao esclarecimento de fatos, sem imputar-lhe qualquer resquício de infração legal.

Assim, os Requerimentos 1321, 794, 629, dentre outros pedidos, solicitam o esclarecimento de suas relações empresariais.

Outrossim, os Requerimentos 1844 e 1855 defendem o esclarecimento de TANIA a respeito de transações imobiliárias.

Caracteriza-se, nesse sentido, claramente a atribuição da condição de testemunha à depoente convocada.

Por outro lado, todos os Requerimentos ligados a ROMEU igualmente visam ao esclarecimento de fatos, sem imputar-lhe qualquer resquício de infração legal.

Os Requerimentos 1840 e 1848 pretendem que o Peticionário esclareça a respeito de suas relações empresariais, societárias e financeiras.

Na mesma linha, o Requerimento 1646 demanda esclarecimentos de vínculos societários de ROMEU e detalhamento de fluxos financeiros.

Ainda, os Requerimentos 1244, 1325, 785 e 481 pedem esclarecimentos quanto a participação do depoente em negócios.

Caracteriza-se, nesse sentido, claramente a atribuição da condição de testemunha ao depoente convocado.

Quanto à aplicação do art. 206 do CPP ao caso presente à guisa do vínculo familiar com ANTONIO CARLOS, o caminho igualmente é o indeferimento, porque este **não é investigado desta Comissão.**

Qual decisão colegiada da CPI atribui ao Sr. ANTONIO CARLOS a posição de investigado? Nenhuma e, aliás, as suas convocações se deram na condição de testemunha. Se não há um *acusado* (termo do art. 206, do CPP), não há que se falar em sua aplicação, diante de mera relação familiar entre uma testemunha (ANTONIO) e outras (TANIA e ROMEU).

Noutro giro, conquanto não tenha sido abordado pelos Peticionários, não há razão para argumentar que o pedido de prisão preventiva formulado pela CPI teria imputado a ANTONIO, dentro da CPI, a condição de investigado.

Isso porque o contexto do pedido de prisão foi este: os Parlamentares, sem acesso aos autos dos inquéritos e norteados por relatos e documentos publicizados pela imprensa, compreenderam que, se esses relatos e documentos fossem verdadeiros, a preventiva seria a única solução adequada.

Tudo isso foi, ainda, feito no início das investigações da Comissão, enquanto não havia qualquer informação, além daquela da imprensa, para que se classificasse alguém como investigado, nem houve decisão formal a respeito desta classificação.

Ainda, os Peticionários **não estão sendo convocados para esclarecimentos em razão de um liame familiar, mas por terem sido sócios de determinadas empresas.**

Frisa-se: os Peticionários não estão sendo convocados em razão de uma ligação familiar com ANTONIO, mas pelas relações societárias e financeiras especificadas nos Requerimentos e, portanto, não há que se falar na aplicação do art. 206 do CPP.

Alfim, ainda que se considerasse aplicável o art. 206 ao caso concreto, é importante denotar que este faz a ressalva: *salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.*

Como se vislumbrou supra, o objeto dos Requerimentos convocatórios inclui o esclarecimento dos fatos relacionados ao funcionamento de redes empresariais.

O único meio de elucidar isso é a partir do esclarecimento, pelos envolvidos na relação societário, ora Peticionários, de aspectos vinculados ao funcionamento das empresas, em especial, diante do fato que **a convocação do outro**

sócio, ANTONIO, foi, em termos práticos, inviabilizada por monocrática do Min. André Mendonça.

Reconheça-se, por dever de lealdade, que há entendimentos mais esparsos do Supremo no sentido da irradiação dos efeitos das ADPFs 395 e 444 às CPIs, os quais consideramos inadequados, vez que tais ações constitucionais tratavam de um contexto específico de investigações e processos criminais, sem deliberação a respeito da independência, autonomia e função constitucional das CPIs, e a imunidade material parlamentar, em tensão dialética com as extensões do direito de não produzir provas contra si mesmo.

Assim, convocados de uma CPI podem ficar calados, eventualmente, quanto aos fatos que possam incriminá-los, mas têm sempre o dever de comparecimento perante o Congresso, sobretudo se a convocação se deu na condição de testemunha, como é o caso presente, à luz de algumas decisões apenas exemplificativas:

Habeas Corpus nº 230.646/RJ, Relatoria Min. André Mendonça

*HABEAS CORPUS. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DAS AMERICANAS). CONVOCAÇÃO PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. **COMPARECIMENTO: OBRIGATORIEDADE. DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO (NEMO TENETUR SE DETEGERE) E DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO: ACOLHIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM.***

Habeas Corpus nº 230.624/DF, Relatoria Min. André Mendonça

*HABEAS CORPUS. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO MST). CONVOCAÇÃO PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. **COMPARECIMENTO: OBRIGATORIEDADE. DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO (NEMO TENETUR SE DETEGERE) E DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO: ACOLHIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM.***

Por outro lado, força reconhecer que os Peticionários, mesmo na qualidade de testemunhas, gozam de todas as prerrogativas e proteções legais.

Consoante dispõe o art. 5º, LXIII, da Constituição Federal c/c o artigo 8º, inciso 2, letra g, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), a testemunha estará dispensada de responder às questões que poderão levá-la à autoincriminação, sendo-lhe sempre facultada a assistência por advogado, a quem serão asseguradas todas as prerrogativas previstas na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Ademais, a teor do disposto no art. 5º, III, da Constituição Federal, as testemunhas têm o direito de ser tratadas com urbanidade e respeito, como devido em todos os casos e instâncias.

Será assegurado igualmente o seu acompanhamento por advogado, bem como o direito de com ele se comunicar durante todo o depoimento, inclusive em segredo, assim como de obter o custeio de seu deslocamento e de seu advogado.

Esta Presidência, como já assim procede, fará cumprir todas as garantias ora elencadas em rol meramente exemplificativo.

Tudo isso, aliás, constou do Ofício convocatório, justamente para não suscitar maiores debates, assinado pelo Secretário da Comissão.

IV. CONCLUSÕES

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pleito dos Peticionários, reforçando a **compulsoriedade** do seu comparecimento, sob pena de adoção das medidas jurídicas cabíveis.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

[assinado digitalmente]

Senador CARLOS VIANA
Presidente da CPMI-INSS